

A. I. Nº	- 298945.0007/23-5
AUTUADO	- SYNTech COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTES	- JOSERITA MARIA SOUSA BELITARDO DE CARVALHO e SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/07/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0138-04/25-Vd**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exclusão valores que tiveram eventos “Desconhecimento da Operação” tempestivo, por não se configurar circulação das mercadorias e consequente fato gerador da exação. Item subsistente em parte. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Exclusão das multas que tiveram eventos “Desconhecimento da Operação”. Item subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 30/06/2023, para exigir o débito de R\$ 62.735,31, relativo aos exercícios de 2018 e 2019, sob as acusações de:

Infração 01 - 007.015.001 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 55.207,57, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais, cujas notas fiscais não foram lançadas na escrita fiscal, conforme planilhas gravadas no CD (fl. 22).

Infração 02 - 016.001.006 - Multa no valor de R\$ 7.527,74, correspondente a 1% sobre as entradas no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo às fls. 18 a 20 dos autos.

O autuado, através do seu patrono devidamente habilitado, apresentou defesa, às fls. 30 a 39 dos autos, onde, inicialmente, alega decadência de parte dos créditos tributários lançados, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 2018, tendo em vista a ciência do Auto de Infração em 10/07/2023, do que invoca jurisprudência e legislação.

No mérito, quanto à infração 01, aduz que, além de alguns lançamentos estarem fulminados pela decadência, em resposta a planilha elaborada pelos autuantes, anexa “Planilha – Danfe – comprovante desconhecimento.pdf”, às fls. 56 a 192 dos autos, que comprovam através de DANFE e manifesto o desconhecimento da operação e, em consequência, a não ocorrência do fato gerador.

Quanto à infração 02, aduz que, além de alguns lançamentos estarem fulminados pela decadência, existiram situações que atestam a escrituração em outro mês, além da não ocorrência do fato gerador na maioria das notas fiscais listadas, devidamente comprovadas com manifesto de “desconhecimento da operação”, conforme atestam os documentos às fls. 194 a 276 dos autos.

Por fim, requer diligência a fim de apurar as informações; seja revisto o Auto de Infração com a avaliação das documentações apresentadas; reconhecida a decadência do crédito tributário no período compreendido entre janeiro e junho de 2018 e seja intimada através de seu advogado.

Os autuantes apresentaram informação fiscal, às fls. 280 a 284 dos autos, na qual salientaram que, nos termos do art. 28, § 1º, do COTEB, é descabida a pretensão de considerar decaído o direito da

Fazenda Pública de constituir os créditos tributários não lançados pelo contribuinte no período de janeiro a junho de 2018.

No mérito, em relação à infração 01, os autuantes reproduzem planilha anexada pelo defendant, com acréscimo apenas da coluna “JUSTIFICATIVAS”, do que concluem que, no referido quadro, a recusa de recebimento de quase todas as notas fiscais foi feita mais de 14 dias após a emissão das mesmas, tendo algumas sido recusadas mais de 30 dias após a emissão.

Assim, defendem ter havido tempo suficiente para a internalização das mercadorias no Estado da Bahia com a consequente ocorrência do fato gerador do imposto e a obrigação de recolhe-lo.

Como exceção, cita a recusa relativa à nota fiscal 21959, que foi devolvida 2 dias após a sua emissão, razão pela qual a excluíram do lançamento.

Quanto à justificativa da nota fiscal 79155, dizem não acatá-la eis que não há qualquer elemento que a autuada apresente capaz de comprovar que a dita nota fiscal não lhe foi destinada.

Assim, em razão do acolhimento da justificativa relativa à nota fiscal 21959, elaboraram nova planilha “ANT-PARCIAL-NFe-AUSENTE-LRE-i-INF-FISCAL”, com os novos valores da infração 01, gravada no CD às fls. 290 (reduziu o valor de março/2018 de R\$ 44.194,93 para R\$ 37.502,19, resultando na redução da infração 01 de R\$ 55.207,57 para R\$ 48.514,83).

Inerente à infração 02, após sinopse das razões de defesa e reproduzirem planilha anexada pelo defendant, com acréscimo apenas da coluna “JUSTIFICATIVAS”, os autuantes concluem que a recusa de recebimento de quase todas as notas fiscais foi feita mais de 9 dias após a emissão das mesmas, tendo algumas sido recusadas mais de 120 dias após a emissão, ou seja, após decorrido tempo suficiente para a internalização das mercadorias neste Estado da Bahia.

Dizem que a exceção é a recusa relativa à nota fiscal 124191, que foi devolvida 4 dias após a sua emissão, razão pela qual excluíram do lançamento.

Quanto à justificativa relativa à nota fiscal 26231 sustentam que não podem acatá-la, eis que não há qualquer elemento que a autuada apresente capaz de comprovar que a dita nota fiscal não lhe foi destinada.

Já quanto à justificativa referente à nota fiscal 2833 constatam assistir razão à autuada, de modo que a excluíram do lançamento.

Diante de tais considerações e aceites de justificativas da defesa relativas às notas fiscais 124191 e 2833, apresentaram novas planilhas denominadas “MultaNfentNãoLançada-ResDeb-INF-FISC” e “MultaNfentNãoLançada-Dem.Analítico-INF-FISC”, com os novos valores da infração 02, gravadas no CD às fls. 290 (reduziu o valor das multas de julho/2018 de R\$ 209,43 para R\$ 208,12 e de dezembro de 2019 de R\$ 195,00 para zero, resultando na redução da infração 02 de R\$ 7.527,74 para R\$ 7.331,43).

Por fim, sugerem a procedência dos valores remanescentes do Auto de Infração.

Instado a se manifestar sobre a informação fiscal, o autuado reitera a decadência e, em relação ao mérito, diz que os autuantes se mostram insatisfeitos com as provas e fundamentações trazidas e sugerem que a ocorrência do fato gerador está associada ao tempo de emissão da nota fiscal. Defende que o fato gerador está relacionado a circulação da mercadoria, fato este que não ocorreu, conforme demonstram *print screens* que atestam “EVENTOS DE DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO”, como também, na época da emissão das notas fiscais, o prazo para realização do manifesto era de até 180 dias da autorização, consoante cláusula décima quinta-C do Ajuste SNIEF 07/05, de 30/09/2005, do que anexa as notas fiscais tidas como “desconhecidas”, sem ocorrência de fato gerador, as quais deverão ser excluídas do levantamento fiscal, segundo o apelante (fls. 303 a 375), oportunidade que reitera seus pedidos ínsitos nas razões de defesa.

Os autuantes, à fl. 389 dos autos, salientam que “*A análise da manifestação da autuada indicou que ela trouxe apenas o que já havia arguido na peça defensiva que apresentou anteriormente.*

Sendo assim esta fiscalização mantém o posicionamento que externou na Informação Fiscal prestada quando analisou a defesa originalmente apresentadas pela defesa”.

É o relatório.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Ivo dos Santos Monteiro, OAB/BA nº 40.627, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração acusa ao sujeito passivo de não ter realizado recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 55.207,57, relativa às aquisições interestaduais de mercadorias para fins comerciais, cujas notas fiscais não foram lançadas na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março, julho e outubro de 2018; fevereiro, julho e agosto de 2019, relativo à infração 01, assim como exige a multa no valor de R\$ 7.527,74, correspondente a 1% sobre as entradas no estabelecimento de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, julho, outubro e novembro de 2018; maio, agosto, outubro e dezembro de 2019, relativo à infração 02, conforme planilhas gravadas no CD (fl. 22).

Nas razões de defesa o autuado, além de requerer diligência, alega:

1. Decadência de parte dos créditos tributários, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a junho de 2018, tendo em vista a ciência do Auto de Infração em 10/07/2023;
2. Quanto ao mérito da exação 1, justifica, através de DANFE e Manifesto, o DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO e, em consequência, a não ocorrência do fato gerador;
3. Quanto à exação 02, alega existirem situações que atestam a escrituração em outro mês, além da não ocorrência do fato gerador na maioria das notas fiscais listadas, comprovadas com manifesto de “desconhecimento da operação”, do que anexa documentos (fls. 194 a 276).

Da análise das peças nos autos, indefiro o pedido de diligência eis que o autuado já havia anexado todos os documentos probatórios de suas alegações, os quais foram analisados pelos autuantes, inclusive com aceite parcial do alegado, razão para considerar, nos termos do art. 147 do RPAF, aprovado pelo Decreto 7.629/99, suficientes à formação dos julgadores os elementos ínsitos no PAF.

Quanto à pretensão de que havia decaído o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário relativo às competências de janeiro a junho de 2018, tendo em vista a ciência do sujeito passivo do Auto de Infração ter ocorrido em 10/07/2023, verifica-se não caber razão ao apelante, pois, em relação à infração 01, por se tratar a exigência de ICMS, imposto por homologação, e as notas fiscais não terem sido lançadas na Escrituração Fiscal Digital (EFD), não preenche a condição da contagem do prazo de cinco anos a partir do fato gerador, prevista no art. 150, § 4º, do CTN, que é quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário na sua escrita fiscal e apura o imposto supostamente devido, permitindo, assim, a homologação pelo ente tributante.

Assim, o fato de o contribuinte não ter escrutinado os documentos fiscais e nem sequer oferecido à tributação, não permitiu ao ente tributante a homologação e, assim, ensejou a aplicação da regra prevista no art. 173, I, do CTN, que é a contagem do prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesta condição, os fatos geradores de janeiro a junho de 2018 poderiam ser constituídos como crédito tributário até 31/12/2023. Como a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 30/06/2023 e a ciência ao sujeito passivo em 10/07/2023, não havia decaído o direito de constituição de tais créditos tributários.

O mesmo raciocínio se aplica para a exação 02, pois, por se tratar de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória de fazer ou não fazer, inexiste pagamento do ICMS a homologar e, assim, o prazo decadencial não se sujeita a contagem prevista no art. 150, § 4º, do CTN, mas à regra geral do art. 173, I, do CTN, cujo direito de a Fazenda Pública constituir o

crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. E, nesta condição, a Fazenda Estadual teria prazo até 31/12/2023 para lançar o crédito tributário relativo às ocorrências do exercício de 2018 e, como a ciência do Auto de Infração efetivou-se em 10/07/2023, não havia decadência do direito de constituir-lo.

Quanto ao mérito da infração 01, o autuado alega que o fato gerador está relacionado a circulação da mercadoria, a qual não ocorreu, como diz comprovar através de evento “DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO”, cujo prazo à época para manifestar era de até 180 dias da autorização, consoante cláusula décima quinta-C do Ajuste SINIEF 07/05. Já os autuantes descartaram tais comprovações, com exceção da nota fiscal 21959, que foi devolvida 2 dias após a sua emissão, sob a justificativa de que as recusas de recebimento de quase todas as notas fiscais foram feitas mais de 14 dias após a emissão das mesmas, tendo algumas sido recusadas mais de 30 dias após a emissão, tempo suficiente para a internalização das mercadorias e a consequente ocorrência do fato gerador.

A cláusula décima quinta-C do Ajuste SINIEF 07/05 previa, à época dos fatos geradores, que os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.

Por sua vez, os §§ 12, 16 e 17 do art. 89 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA) estabelecem que:

Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente:

[...]

III - da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

[...]

§ 12. Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso:

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente.

[...]

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

No caso presente, como apurado pelos autuantes na informação fiscal, às fls. 281 e 282 dos autos, com exceção da nota fiscal nº 26782, emitida em 22/03/2018 e recusada em 09/08/2018, assim como da nota fiscal nº 79155, tida como não localizada pelo autuado, verifica-se que todas as demais tiveram eventos “Desconhecimento da Operação” tempestivo em 70 dias, em intervalos inferiores a quarenta dias.

Neste contexto, caso não provada a ação de simulação pelo contribuinte, o que não se confirmou, o sujeito passivo agiu dentro dos ditames legais e, em consequência, não se configurou a circulação das mercadorias que ensejaria o fato gerador para a exação do ICMS antecipação parcial nestas operações para o acusado.

Contudo, em relação ao DANFE nº 79155, da análise do levantamento fiscal, às fls. 15 dos autos, verifica-se tratar de aquisição de: “MOUSE POSITIVO USB”, “POSITIVO UNION” e “TECLADO POSITIVO USB”, materiais de informática, certamente para ativo imobilizado, não sujeitos ao ICMS antecipação parcial.

Diante destas considerações, remanesce para a infração 01 apenas a exigência do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 1.398,03, relativo ao DANFE 26782, emitido em 22/03/2018 (fls. 16 e 181/182).

Inerente às razões de mérito relativas à infração 02, o autuado alega que existiram situações que atestam a escrituração em outro mês, além da não ocorrência do fato gerador na maioria das notas fiscais listadas, devidamente comprovadas com manifesto de “desconhecimento da operação”, conforme atestam os documentos às fls. 194 a 276 dos autos.

Por sua vez, os autuantes descartaram tais comprovações, com exceção das notas fiscais nº 124191, que foi devolvida 4 dias após a sua emissão, e de nº 2833 (escriturada), sob a justificativa de que as recusas de recebimento de quase todas as notas fiscais foram feitas mais de 9 dias após a emissão das mesmas, tendo algumas sido recusadas mais de 120 dias após a emissão, tempo suficiente para a internalização das mercadorias, reduzindo a infração 02 de R\$ 7.527,74 para R\$ 7.331,43.

Igual à infração anterior, como apurado pelos autuantes às fls. 283 dos autos, com exceção da nota fiscal nº 25871, emitida em 30/10/2018 e recusada em 07/03/2019, assim como da nota fiscal 26231, não localizada pelo autuado, verifica-se que todas as demais tiveram eventos “Desconhecimento da Operação” tempestivo (70 dias), em intervalos inferiores a trinta dias (apenas duas com 60 dias).

Neste contexto, por não se tratar de devolução, o que necessitaria do efetivo registro da nota fiscal de aquisição, mas do não reconhecimento da operação, com exceção das duas notas fiscais, o sujeito passivo agiu dentro dos ditames legais e, em consequência, não se configurou o recebimento das mercadorias que ensejaria o descumprimento da obrigação acessória e a consequente penalidade aplicada ao acusado.

Diante destas considerações, remanesce apenas a exigência da penalidade de 1%, no total de **R\$ 536,02**, sendo R\$ 36,24 relativo ao mês de outubro de 2018 e R\$ 499,78 ao mês de novembro de 2018, incidente sobre as entradas no estabelecimento de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal, relativa aos DANFE de nº 25871, emitido em 30/10/2018 e recusada em 07/03/2019, no valor de R\$ 3.624,17 (multa de R\$ 36,24; fls. 250 a 252) e de nº 26231, emitido em 21/11/2018, tido como não localizado, no valor de R\$ 49.978,00 (multa de R\$ 499,78).

Do exposto, voto o Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de **R\$ 1.934,05**, sendo: **R\$ 1.398,03**, relativo à competência de março/2018 da infração 01, e **R\$ 536,02**, relativo à infração 02 (R\$ 36,24 relativo ao mês de outubro/2018 e R\$ 499,78 ao mês de novembro/2018).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298945.0007/23-5, lavrado contra **SYNTECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.398,03**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 536,02**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837,05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de julho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA